



DATA DO ACORDÃO: 22 de outubro de 2025

VOTAÇÃO: UNANIMIDADE

RELATOR: João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

ACÓRDÃO

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 57.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

1.RELATÓRIO

1. No dia 19 de março de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de processo de averiguações, com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade constante da participação apresentada contra o Treinador Pedro Prenda Bettencourt, com vista a apurar-se se os factos ali participados constituíam infração disciplinar - fls. 2 e 3.
2. O aludido processo de averiguações foi autuado, registado e distribuído ao senhor Instrutor, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do artigo 37.º e dos artigos 57.º e 58.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.
3. O senhor Instrutor promoveu, em sede de inquérito, as diligências instrutórias que constam dos autos e propôs a instauração de procedimento disciplinar contra o participado – fls. 22.
4. Em 12 de fevereiro de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de procedimento disciplinar contra o participado – fls. 26 a 27.
5. O senhor Instrutor levou a efeitos as diligências que considerou necessárias e suficientes, com vista a recolher todos os elementos necessários, bem como, para determinar outra factualidade que se reputou

Pág. 1 de 3



Federação Portuguesa
de Judo





como essencial ao prosseguimento dos autos, tendo deduzido acusação contra o arguido, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais – fls. 29 a 31.

6. O arguido, após ter sido notificado da acusação, apresentou defesa -fls. 36 a 70.

7. Finda a fase de instrução, o senhor Instrutor elaborou relatório final o qual se dá por integralmente reproduzido – fls 96 a 103.

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

8. De acordo com o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, instaurar e arquivar processos de averiguações e processos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

9. De acordo com comunicação da Direção da Federação Portuguesa de Judo, de 27 de agosto de 2025, não foi reconhecido à Associação de Judo de Lisboa o exercício do poder disciplinar, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

10. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo de averiguações e disciplinar bastantes para decidir.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

11. Compulsados os autos, verifica-se que, tanto a apreciação da matéria de facto, como a apreciação de direito, constantes do Relatório Final elaborado pelo senhor Instrutor são corretas e encontram-se devidamente fundamentadas, pelo que se adere, ao mesmo, operando-se a fundamentação per relationem, conforme o disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, passando, assim,

Pág. 2 de 3



este - quer quanto à matéria de facto, como quanto à fundamentação de direito - a fazer parte integrante e incidível da decisão do Conselho de Disciplina, salvo, no que concerne à sanção a aplicar, por se entender que esta deverá corresponder à qualificação da infração disciplinar apurada, a saber, infração grave.

DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo decide, por unanimidade, aplicar ao treinador Pedro Prenda Bettencourt uma pena de suspensão por um período de 30 (trinta) dias, nos termos conjugados dos artigos 16.º, 26.º, 28.º, 30.º e 21.º n.º 2 alínea a) e n.º 4 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, com afastamento completo do referido treinador das suas atividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo eventualmente a conceder pela Federação Portuguesa de Judo ou por Associação de Clubes, referentes e proporcionais ao período de suspensão.

Registe, notifique e publicite.

22 de outubro de 2025

O Conselho de Disciplina,

O Presidente,

O Vogal,

O Vogal,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**

Num. de Identificação: 10551824
Data: 2025.11.12 14:31:48+00'00'

Assinado de forma digital por Emanuel Simões
Dados: 2025.11.07 14:55:07 Z

Emanuel
I Simões

Filipe
Santos
Marques

Assinado de forma digital por Filipe Santos Marques
Dados: 2025.11.11 12:12:24 Z

*João Maria Leitão Montezuma
de Carvalho*

Emanuel de Almeida Simões

*Filipe Daniel Videira dos Santos
Marques*